



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11050.000064/93-41  
Recurso nº : 139.810  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1989 e 1990  
Recorrente : FURTADO S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.659

**OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA**

Caracteriza-se como omissão de receitas o suprimento de recursos feito pelos sócios, quando não forem comprovados pelo contribuinte a origem e a efetiva entrega dos recursos à sociedade, presumindo-se que estes tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FURTADO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11050.000064/93-41  
Acórdão nº : 103-22.659

Recurso nº : 139.810  
Recorrente : FURTADO S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado pela lavratura de Autos de Infração (A.I.) relativos aos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (A. I. fls. 02/03), Imposto de Renda Retido na Fonte (A. I. fls. 48/50) Finsocial/Faturamento (A. I. 95/96), Contribuição Social (A. I. 141/142), e PIS/Faturamento (A. I. 187/188). As infrações apuradas estão caracterizadas como sendo omissão de receitas e omissão de variações monetárias ativas.

As infrações assinaladas no auto de infração estão assim descritas:

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação e/ou efetividade da entrega de numerário, conforme intimação e resposta do contribuinte, apuradas nos ano-calendário de 88 e 89. A capitulação legal da infração foram os artigos 157, § 1º, 179, 181 e 387, II, do RIR/80;

Omissão de variações monetárias passivas, porquanto o contribuinte não logrou comprovar a operação de pagamento a fornecedor, quer a título de adiantamento ou não ficou caracterizado como empréstimos a terceiros, portanto o contribuinte teria que reconhecer, pelo menos, a variação monetária com remuneração dos empréstimos, nos anos-calendário de 88 e 89.

Capitulação legal: artigos 157, § 1º, 175, 254, inciso I e § único e 387, II, do RIR 80.

A Decisão de primeiro grau julgou o lançamento parcialmente procedente, estando assim ementada.

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989, 1990

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o Auto de Infração contém a descrição do fato, a disposição legal infringida e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11050.000064/93-41  
Acórdão nº : 103-22.659

penalidade aplicável, e a interessada defende-se plenamente a respeito das imputações contra ela formuladas.

**OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA** - Caracteriza-se como omissão de receitas o suprimento de recursos feito pelos sócios, quando não forem comprovados pelo contribuinte a origem e a efetiva entrega dos recursos à sociedade, presumindo-se que estes tiveram origem em receita omitida na escrituração.

**MÚTUO** – Adiantamentos para compras de mercadorias não podem ser considerados como operações de mútuo, pelo que incabível a exigência de variações monetárias.

**TRIBUTOS DECORRENTES** - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

**FINSOCIAL – ALÍQUOTAS** - Por força do comando inserido no parágrafo primeiro do artigo segundo da Instrução Normativa SRF nº 31, de 08/04/97, os lançamentos de Finsocial cujas alíquotas excederem a 0,6% no período-base 1988 e 0,5% nos demais períodos, devem ser cancelados no valor que ultrapassar a tais percentuais.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** – Por força da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, foi suprimida a exigência da CSLL referente ao exercício de 1989, período-base de 1988. A alíquota exigível para o fato gerador ocorrido em 31/12/1989 é de 10%.

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (modalidade FATURAMENTO)** – Os Decretos-lei nº 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, alicerces do presente lançamento, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, importando isso no cancelamento da exigência.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** – O IRRF dos exercícios 1989 e 1990, lançados sob a égide do art. 8º do Decreto-lei 2.065/1983, devem ser cancelados em obediência ao ADN nº 6, de 26/03/1996 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação. Também o lançamento relativo ao exercício 1990, feito com fulcro no art. 35 da Lei 7.713/1988, deve ser cancelado, eis que inconstitucional a exigência em relação às sociedades anônimas.

**JUROS DE MORA (TRD)**- Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, afastou-se a exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11050.000064/93-41  
Acórdão nº : 103-22.659

Irresignado, manejou o Recurso Ordinário, onde alega, em síntese o seguinte:

Em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, (1º) porque baseado em presunção; (2º) por não conter a descrição concreta dos fatos imponíveis e não comprovação da adequação dos mesmos à hipótese de incidência; e, (3º) por não determinar a matéria tributável através de uma pesquisa mais aprofundada na empresa.

No mérito, diz que a fiscalização, ao apurar a omissão de receita, deveria ter utilizado o artigo 400, § 6º, do RIR/80, por ser mais específico, o invés do artigo 181. Afirma que ao assim proceder, ou seja, arbitrar com base nos recurso de caixa, estaria a tributar a própria receita.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11050.000064/93-41  
Acórdão nº : 103-22.659

VOTO

Conselheiro, Relator, Alexandre Barbosa Jaguaribe

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

**Preliminares**

Não procedem as alegações de que o lançamento não teria descrito suficientemente os fatos, nem identificado a matéria tributável, ou ainda, que os fatos não se adequariam à hipótese de incidência.

O art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172, de 25/10/1966, prevê que:

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.  
.....”

O atuante identificou a ocorrência da aquisição de renda (fato gerador) caracterizada por omissão de receitas presumida pela existência de suprimentos de numerário não comprovados (matéria tributável), no montante demonstrado nos anexos da intimação de fls. 07 e memórias de cálculo constantes de cada auto de infração (calcular o montante do tributo devido).

Quanto à adequação da base legal à hipótese da incidência: (1) no lançamento pela não comprovação da origem ou efetividade de entrega de numerário foi citado, entre outros, o art. 181 do RIR/80 que prevê a possibilidade de a omissão de receita ser arbitrada *“no valor dos suprimentos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”* (2) já no lançamento devido à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11050.000064/93-41  
Acórdão nº : 103-22.659

falta de reconhecimento das variações monetárias ativas sobre empréstimos concedidos, foi citado, também entre outros, o inciso I, do art. 254 do mesmo RIR/80, que contém a previsão para a inclusão na determinação do lucro operacional das *"contrapartidas das variações monetárias ... dos direitos de crédito do contribuinte..."*. Como se vê, em ambos os casos há coerência entre a infração descrita e a base legal da exigência.

**Presunção de omissão de receitas com base em suprimentos de caixa**

Afirma que é remansosa a jurisprudência dando conta de que cabe à pessoa jurídica comprovar a origem dos recursos supridos e a efetividade da entrega dos mesmos. Na impossibilidade da realização de tal prova, é presumida a omissão de receitas. E, o entendimento em questão nada mais é do que a aplicação do art. 181 do RIR/80, antes em parte transcrito.

No caso presente, o contribuinte foi intimado (fls. 07) a "comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e/ou a efetiva entrega de numerários escriturados a crédito das contas contábeis relacionadas no anexo nº 03, para suprimento de caixa/bancos". Em resposta (fls. 13) foram apresentados uns poucos recibos de entrega de numerário. Nada mais.

A impugnante diz que a autuação não poderia ser efetuada com base em presunções, que caberia o aprofundamento da ação fiscal para que fosse demonstrado que os recursos supridos *"por não se comportarem dentro da capacidade financeira do sócio supridor, estavam a encobrir, na verdade, receitas sonegadas pela sociedade ao FISCO"*.

É matéria incontroversa, no presente caso, que a empresa não comprovou, nem a origem, nem a entrega dos valores título de suprimentos. Tal situação, por si só, é indício suficiente da omissão de receitas e, na forma do art. 181 do RIR/80, fica autorizado o Fisco a arbitrar o quantum da omissão com base no valor dos recursos fornecidos. Como se vê, a legislação não exige qualquer outra prova do Fisco, frente à impossibilidade de o contribuinte comprovar os dados constantes em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11050.000064/93-41  
Acórdão nº : 103-22.659

sua escrituração. Portanto, não há qualquer vício no lançamento por este basear-se em presunção, pois esta brota da lei.

Em relação à capacidade financeira do sócio supridor, a impugnante diz apenas que esse tinha condições para realizar os aportes e que isso poderia ser constatado pelas "declarações de rendimento do mesmo, em poder dessa Delegacia". Como se vê, repete-se agora aquilo que aconteceu durante o trabalho de fiscalização: o contribuinte desconversa, faz alegações, mas nada prova. Pretende que o Fisco vá coletar dados para comprovar a veracidade das informações contidas em sua escrituração, enquanto é sua obrigação de escriturar todas as operações e guardar a documentação comprobatória referente a esses registros (art. 157 c/c 165 do RIR/80).

#### MÉRITO

Também, no tocante à base de cálculo para incidência do IRPJ e tributos decorrentes, não assiste razão ao impugnante. Pretende ele que se aplique o que dispunha o parágrafo 6º do art. 400 do RIR/80, in verbis:

*"Art. 400 – A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida.*

*(...)*

*Par. 6º - Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos."*

Tal legislação não tem aplicação ao presente caso, eis que ela trata exclusivamente de empresas sujeitas ao arbitramento do lucro. Veja-se que o art. 400 está inserido, no RIR/80, dentro do "Subtítulo IV – Lucro Arbitrado". A impugnante, ao contrário, é empresa sujeita ao Lucro Real. O dispositivo invocado somente seria aplicável se o Fisco, julgando que o contribuinte enquadrava-se em alguma das situações previstas no art. 399 do prefalado Regulamento, houvesse desclassificado a escrita por inteiro e, aí sim, como consequência, arbitrado o lucro.

Veja-se que também o artigo 396 do RIR/80 contém idêntica disposição ("Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos..."). Porque a repetição, no mesmo instrumento legal de dois dispositivos que teriam, aparentemente, o mesmo alcance? Acontece que, tanto quanto o disposto no parágrafo 6º do art. 400



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11050.000064/93-41  
Acórdão nº : 103-22.659

tem aplicação apenas nos casos de Lucro Arbitrado, o art. 396 têm aplicação para o Lucro Presumido (Subtítulo III do RIR/80), mas, nenhum dos dispositivos legais tem aplicação para o Lucro Real.

**Tributos decorrentes - CSLL – FINSOCIAL**

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes, dada a relação de causa e efeito entre eles. Abaixo analisaremos aspectos específicos de cada tributo.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE